	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM	/2016 04/08/2016 Pág. 1 de 7
---	--	------------------------------------

Parecer Único Técnico e Jurídico -- Auto de Infração	Protocolo Nº 1378794/2016
Indexado ao Processo Nº 15177/2005/001/2014	
Auto de Infração Nº 46342/2015	Data: 19/05/2015
Base normativa da infração: Art. 86, anexo III, códigos 311 e 350, I, 'b' todos do Decreto Estadual 44.844/2008	

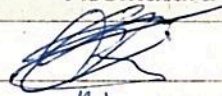


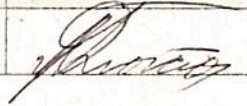
Empreendedor: Daniel Bruxel
Empreendimento: Daniel Bruxel – Fazenda Flexas/Vargem do Urucuia
Município: São Romão/MG.

Atividades do empreendimento:


Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-		Pequeno
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal de origem nativa	Pequeno

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM

Auto de Infração	PA Nº 15177/2005/001/2014
------------------	---------------------------

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ozanan de Almeida Dias (Gestor Ambiental - Técnico)	1.216.833-2	
José Augusto de Carvalho Neto (Gestor Ambiental – Jurídico)	1.364.172-5	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 2 de 7</p>
---	---	---

1. RELATÓRIO

Conforme se vê dos relatórios lançados nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 028140/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no local, que houve o corte de árvores imunes de corte e transporte de material lenhoso sem documento de controle ambiental obrigatório.

O autuado, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Todavia, em posterior revisão do auto de infração referido, verificou-se a necessidade de realizar algumas alterações no mesmo, com retirada de uma infração e alteração no valor da multa, tendo sido lavrado o auto de infração nº 46342/2015 em substituição ao primeiro.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 82 do Decreto Estadual 44.844/2008, o autuado foi devidamente notificado da lavratura do novo auto de infração, e, após tomar conhecimento da infração, o autuado apresentou nova defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa, bem como suspensão das atividades de exploração florestal até a regularização ambiental do empreendimento.

O autuado foi notificado da decisão em 25/04/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 25/05/16.

1.1. Do recurso – juízo de admissibilidade


Conforme comprovante de postagem, o recurso foi postado nos correios de forma tempestiva em 25/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

2. Fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração;
- ausência de tipicidade, uma vez que o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008 não estabelece conduta punível, mas apenas remete a um anexo;
- a Resolução Semad 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008;
- ilegitimidade passiva do autuado;
- inconstitucionalidade de confisco, uma vez que o valor da multa aplicada se traduz em confisco;
- inexistência de árvores imunes de corte na área suprimida;
- nulidade do auto de infração anterior em relação à multa por transporte irregular de produto da flora nativa em razão da incoerência no cálculo do volume do produto florestal;
- equívoco no inventário florestal levado em consideração para a lavratura do auto de infração, uma vez que na área suprimida não existia árvores imunes de corte;

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 3 de 7</p>
---	--	---

- nulidade do auto de infração anterior em razão da inexistência de autorização ambiental de funcionamento-AAF em nome do autuado que justificasse a multa por executar ações em desconformidade com AAF.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Autuado alegou não ter responsabilidade pelas infrações, haja vista que não era proprietário do imóvel e que não tinha nada a haver com as práticas que culminaram a infração. Afirmou a defesa que as infrações foram cometidas por terceiros, o Recorrente não praticou, direta ou indiretamente, nenhuma irregularidade, nem concorreu para sua prática ou levou alguma vantagem decorrente, não podendo ser tido como autor.

Alegar que o autuado não tem nenhuma responsabilidade é uma afirmação inverídica. Primeiramente, está claro que o Recorrente adquiriu a propriedade da Sra. Ana Maria Coelho Naves, 31 dias após a emissão da DAIA nº 17876 – D, fato consumado através da averbação constante no Registro do Imóvel, a qual se transcreve a seguir:


“Av. 03 – 3.365 – prot. 9.274, fls. 064 do livro 1-B, em 21/12/2.011. – Procede-se a esta averbação, de ofício, para constar que o imóvel constante da presente matrícula, foi vendido para Daniel Bruxel, conforme escritura pública de compra e venda, datada de 07/12/2.011 lavradas as fls. 07 do livro 67, do cartório de Notas desta cidade, que será registrada após certificação do Incra. Dou fé.” (Grifo nosso)

Além disso, dizer que o Sr. Daniel Bruxel não cometeu nenhuma prática que o levasse a ser o infrator e que a Sra. Ana Maria Coelho Naves e/ou Sr. Marcos Clever da Silva seriam os únicos responsáveis pela infração, julgando por serem respectivamente a proprietária e o arrendatário na época da concessão da DAIA, é uma incoerência muito grande. É sabido que o Sr. Daniel Bruxel comprou a propriedade 31 dias após a emissão da DAIA, não seria possível o Sr. Marcos Clever realizar o desmate de 200 ha em apenas 31 dias, configurando assim ser ele e a Sra. Ana Maria os únicos responsáveis pela infração.

Certamente o período em que se realizaram as infrações o Autuado já tinha adquirido a propriedade em questão, tendo em conta o cronograma de execução do desmatamento apresentado no processo que originou a própria DAIA, a qual previa um ano e meio para o término das atividades de desmate e carvoejamento. Ademais, foi realizada uma fiscalização pela Polícia Militar do Meio Ambiente na propriedade na data 12/03/2012, em que foi constatado que dos 200 ha liberados já haviam sido desmatados 180 ha, época em que a propriedade já pertencia ao Autuado, elucidando dessa forma a conclusão de que o Sr. Daniel Bruxel, teve sim, responsabilidade sobre as infrações ensejadas sobre ele.

Outra consideração preponderante que firma a responsabilidade do Autuado, é que a defesa não apresentou a comprovação de que a propriedade tenha sido adquirida após as infrações, mesmo que comprovasse isso na eximiria a responsabilidade do Recorrente. A responsabilidade também é solidária, todos os agentes causadores da degradação ambiental são responsáveis, os antigos donos e os atuais na hipótese de transferência da propriedade, devendo arcar com as penalidades pecuniárias e/ou reparatórias.

O causador do dano ambiental é que tem o dever de indenizar e/ou reparar. Havendo mais de um causador, todos são solidariamente responsáveis pela indenização e/ou reparação do dano ambiental. A redação constitucional abraçou integralmente a solidariedade passiva na reparação do dano ambiental. Quando diz que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, também tomou como alicerce de

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 4 de 7</p>
---	--	---

que todo aquele que, direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica, privada ou pública, causar dano ao meio ambiente, deve ser responsabilizado por tal ato omissivo ou comissivo.

Em outro momento, o Recorrente em seu recurso afirma que não transportou o carvão ou material lenhoso da área em questão, portanto não deve ser responsabilizado por tal conduta. Ao decorrer, também disse que foi indevido o procedimento tomado pelo Agente Fiscalizador, ao lavrar um novo auto para corrigir os erros do primeiro AI.

Primeiramente, não foi encontrado o carvão, nem tampouco a lenha proveniente da supressão. Sendo assim, é certo que todo o carvão foi retirado da propriedade. O Agente Fiscalizador percorreu as dependências do imóvel e não localizou os produtos do desmatamento. Simplesmente dizer que o carvão não foi retirado da propriedade não concretiza em prova. O Recorrente não apresentou algo que provasse a sua afirmativa. Facilmente citar a existência do material não representa a verdade, caberia a comprovação, coisa que a Defesa em momento algum apresentou.

A substituição do AI nº 028140/2014 pelo AI nº 46342/2015 foi o procedimento correto, tendo em conta, alicerçado pelo princípio da autotutela, que quando evidenciados os erros é dever do Estado fazer as correções pertinentes de forma imparcial, sem favorecer ou prejudicar alguém. O Agente Fiscalizador ao identificar o seu erro, fez de imediato todas as correções pertinentes.


No recurso, o Recorrente alega também que existiu um equívoco na elaboração do inventário florestal que subsidiou a autuação, onde o engenheiro responsável, sem identificar os indivíduos pelo nome científico, fez constar, sob a denominação de Pau-d'arco, todos os indivíduos da espécie Guatambu do Cerrado (*Aspidosperma macrocarpon*). Argumentou a defesa, que não caberia ao Recorrente ser autuado, pois na verdade a espécie suprimida não era o Pau-d'arco e sim Guatambu do Cerrado, sendo essa última não abrangente de proteção legal que as imunize. Como prova anexou outro inventário florestal, o qual não foi identificada a espécie pertencente ao gênero do Pau-d'arco.

Não poderia o Recorrente afirmar que a área do último inventário é semelhante à área suprimida. O inventário apresentado pela defesa foi feito em área diversa daquela que foi encontrado o Pau-d'arco. Os indivíduos florísticos de uma determinada área extensa, não são os mesmos, ainda mais em se tratando de cerrado, onde que, além do clima as condições edáficas são preponderantes para diversificação da comunidade vegetacional. No cerrado, mesmo em áreas com clima homogêneo, é possível encontrar formação vegetal distintas em curta distância, proporcionado pelas diferenciações topográficas e físico-químicas dos solos.

Além do mais, as informações apresentadas pelo Recorrente não foram satisfatórias para contestar o inventário florestal anexo ao processo 12030000157/11, onde foram identificados os indivíduos do Pau-d'arco. Dizer que um profissional habilitado, que dedicou a sua vida acadêmica a ciência florestal, cometeu um equívoco ao identificar uma espécie e apresentar outro inventário em área distinta para contestação, não é suficiente para descaracterizar a infração. Ademais, o eng. Fabiano Costa Rogério de Castro, que realizou o inventário que ora foi contestado pela defesa, apresentou a Anotação de Responsabilidade de Técnica - ART e se responsabilizou pelas informações apresentadas.

As espécies que supostamente foram confundidas, como dizem a defesa, possui características morfológicas bem distinta uma da outra. A diferença morfológica das espécies de Pau d'arco e Guatambu do Cerrado é nítida, o tronco, os frutos, sementes e folhas possuem peculiaridades inconfundíveis. Certamente o responsável que fez o inventário florestal não cometeria o erro gritante ao confundir as duas espécies, além disso, as parcelas inventariadas foram conferidas pelos técnicos da SEMAD que aprovaram ser a área coerente com o inventário florestal.



	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 5 de 7</p>
---	--	---

Mas adiante, a defesa indaga a definição de ÁRVORE, tendo em conta que o dispositivo legal em que se enquadrou a infração estabelece o valor da multa em função de cada árvore cortada. Através do inventário apresentado pela defesa, feito em área diversa da área da autuação, levando-se em consideração que o Pau-d'arco é o mesmo que o Guatambu do Cerrado, o indivíduo dessa espécie não se enquadraria como sendo uma árvore. Sendo assim, não deveria o agente fiscalizador ter feito a autuação por não existir as árvores de Pau-d'arco.

Preliminarmente, cabe destacar que a conduta que tipificou a infração é incontestável, uma vez que a Lei nº 9.743/1998 deixa declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte em Minas Gerais o Pau-d'arco. Neste contexto, fica claro que o recorrente cometeu ações em descumprimento à legislação ambiental em questão, uma vez que Lei nº 9.743/1998 não faz referência alguma árvore ou indivíduo arbóreo. A proteção perante a legislação refere-se à espécie Pau-d'arco independente do seu estágio de crescimento, seja o Pau-d'arco um plântula ou uma árvore adulta, a imunidade é a mesma.

Pois bem, além da Lei deixar claro que a proteção é conferida a espécie Pau-d'arco independente do seu estágio de crescimento, não caberia a contestação da definição de árvore, uma vez que os indivíduos do inventário florestal possuía rendimento lenhoso, sendo esses considerados com árvores. Um dos objetivos do inventário florestal era estimar o rendimento lenhoso da área pretendida para supressão, nesses casos não há porque identificar uma plântula ou "muda" de Pau-d'arco.

Por todo o exposto é conclusivo a manutenção das infrações, não há fundamentações técnicas e coerência nas informações apresentadas pelo Recorrente que justifique as exclusões das infrações e das suas sanções.


4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida, tendo sido a maioria deles já devidamente analisados nos pareceres técnico e jurídico anexados aos autos.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consta dos autos, o auto de infração em comento, nº 46342/2015, foi lavrado em substituição ao auto de infração nº 028140/2014. Isso porque, a administração pública, no caso, se valeu da autotutela, que permite a revisão de seus atos, uma vez que, ao se verificar a necessidade de realizar algumas alterações no auto de infração anterior, o agente autuante lavrou novo auto de infração em substituição ao anterior. Frise-se que após a lavratura do novo auto de infração o autuado foi devidamente notificado, tendo sido reaberto o prazo para defesa, em observância aos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual 44.844/2008. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autuado foi devidamente notificado sobre a lavratura do novo auto de infração, tendo-lhe sido oportunizado novo prazo para defesa administrativa.

Não há que se admitir a alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração. Diferente do que foi alegado pelo autuado, o Decreto Estadual 44.844/2008 não revogou ou derogou a antiga Lei Estadual 14.309/2002. Referido decreto, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentou, dentre outras, a referida Lei Estadual 14.309/2002 (posteriormente revogada pela Lei

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM	/2016 04/08/2016 Pág. 6 de 7
---	--	------------------------------------

20.922/2013). Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que ele encontra-se devidamente amparado pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

No que se refere ao argumento de ausência de tipicidade, cabe mencionar que as infrações imputadas ao autuado são devidamente tipificadas no art. 86, anexo III do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, contendo as devidas descrições das infrações praticadas pelos autuados.

Quanto à preliminar arguida de que a Resolução SEMAD 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008, a mesma não merece amparo. Ora, a Resolução SEMAD 2261/2015 não modificou o decreto mencionado, mas apenas atualizou os valores das multas, conforme previsão do próprio decreto, em seu artigo 61.

Em relação à sustentação do autuado de ilegitimidade passiva, a mesma também não merece ser acolhida. Ora, conforme se vê do registro do imóvel anexado ao Processo Administrativo de DAIA n.º 1203000017/13, formalizado em nome do autuado, vê-se que o imóvel de matrícula 3365, em que foram constatadas as infrações ora em comento, foi adquirido pelo autuado poucos dias após a concessão do DAIA nos autos do Processo Administrativo de DAIA n.º 12030000157/11. Nesse sentido, consta da cópia do registro citado a averbação 03, que expressa que o imóvel foi adquirido pelo autuado, conforme escritura pública de compra e venda datada de 07/12/2011, sendo que o registro da mesma seria feita após certificação do INCRA.

Dessa forma, tendo em vista que o autuado adquiriu o imóvel poucos dias após a concessão do DAIA, o mesmo se tornou responsável pelas infrações nele praticadas. Frise-se ainda que consta dos autos do PA DAIA n.º 12030000157/11 que houve fiscalização em março de 2012, em que foi constatada que 180ha já haviam sido suprimidos, sem que tenha sido constatada qualquer irregularidade. Dessa forma, entende-se que as infrações em comento foram cometidas após a aquisição da propriedade pelo ora autuado, sob sua responsabilidade.

Ademais, mesmo que a escritura pública tenha sido registrada em data posterior, tal fato, conforme consta no registro do imóvel, se deu apenas porque seria feito o registro após a certificação do INCRA, o que não exclui a responsabilidade do autuado.

Cumprе salientar, ainda, que de qualquer forma o proprietário é responsável pelas infrações ambientais em sua propriedade. Nesse sentido, dispõe o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei n.º 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.


Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Também o art. 109 da Lei Estadual 20.922/2013 dispõe:

Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Cumprе mencionar que o valor da multa foi aplicado conforme valores previstos no Decreto Estadual 44.844/2008 e suas correções/alterações posteriores, razão pela qual não há que se falar em confisco.

Não há de ser acolhida, também, a tese do autuado de que havia equívoco no inventário florestal elaborado nos autos do Processo Administrativo de DAIA n.º 12030000157/11; que serviu de base para a elaboração do presente auto de infração. Conforme constatado pelo parecer da equipe técnica dessa SUPRAM/NM, anexado ao presente processo, não há fundamentos para se

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 7 de 7</p>
---	--	---

desconsiderar o inventário florestal apresentado no PA nº 12030000157/11, uma vez que foi elaborado por profissional habilitado, tendo sido devidamente vistoriada a área para conferência dos dados.

Quanto à suposta nulidade do auto de infração anterior em razão do erro da multa relativa ao transporte irregular de produto da flora nativa e da inexistência de autorização ambiental de funcionamento-AAF em nome do autuado que justificasse a multa por executar ações em desconformidade com AAF, cabe mencionar que o auto de infração anterior foi devidamente revisto pelo agente autuante, tendo sido corrigidas as nulidades alegadas.

Salienta-se que as questões trazidas anteriormente na defesa e agora no recurso foram e estão sendo devidamente analisadas, não havendo se falar em nulidade da decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida, com a manutenção de todas as penalidades nela aplicadas.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de reformar a decisão recorrida, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

5. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, §1ª, III, que estabelece competir ao Conselho de Administração do IEF o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309/2002.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/NM sugere a improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se os interessados para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 01 de Dezembro de 2016.


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Análise Ambiental
EF-MG - Matr.: 1.146.843-6


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Análise Ambiental
EF-MG - Matr.: 1.146.843-6
04/04/17